

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

TATIANA KAMEL SAKR

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A  
RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE O ABANDONO MATERIAL  
DO MENOR**

São Paulo

2021

TATIANA KAMEL SAKR

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL

São Paulo  
2021

TATIANA KAMEL SAKR

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A  
RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE O ABANDONO MATERIAL  
DO MENOR

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de  
Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

Orientadora

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

*A minha mãe por sempre me apoiar; ao meu pai por sempre estar presente; as minhas irmãs por serem minhas verdadeiras amigas; ao meu avô por me ensinar o verdadeiro direito; e a toda minha família que me moldou a tudo que sou hoje.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me posto próxima a pessoas tão boas, por nunca ter me abandonado e por sempre ter se feito presente, até mesmo nos momentos mais turbulentos.

Agradeço aos meus pais, minha mãe Teresa Cristina Zahra Sakr e meu pai Kamel Fares Sakr, por terem sido um exemplo de união, força, amor e amizade. E por me concederem sempre um ambiente de estudo e de conforto.

Agradeço também as minhas irmãs, Samira Kamel Sakr e Giovanna Kamel Sakr, minhas melhores amigas, que me apoiaram durante todo esse estudo e durante toda a minha vida.

Agradeço a minha família como um todo, mas em especial aos meus avós, Sérgio Demétrio Zahra e Anita Magali Gonçalves Demétrio Zahra, vocês que foram um exemplo de dedicação e que me ensinaram a amar o Direito e a nunca duvidar da minha escolha.

Agradeço a minha orientadora a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel, que me guiou durante todo esse percurso, e que mesmo nas adversidades se fez presente de forma admirável e proporcionou todo o conhecimento e auxílio necessário.

Não menos importante, tenho um agradecimento especial a todos os meus professores, em particular, a Dr<sup>a</sup>. Martha Solange Saad, Dr<sup>a</sup>. Lia Pierson, Dr<sup>a</sup>. Fátima Maltez, Dr. João Aguirre bem como, novamente, a minha orientadora, por me permitirem estudar o direito de família junto a pessoas tão exemplares e por terem me fascinado, de forma a buscar o tema do presente trabalho. Obrigada por me acolherem em sua família, o Grupo Família e Felicidade: objeto e objetivo, sempre se fará presente e me ligará a essa Universidade por longos anos. Com vocês surgiu meu apreço pela disciplina e minha vontade de estudar e continuar estudando o Direito de Família.

E, por fim, agradeço aos meus amigos que fizeram o curso de Direito um ambiente de experiências incríveis e repleto de conhecimentos, em especial aos meus amigos, Ethel Braga Daltrozo, Daniel Binenbojm e Maria Clara Veloso, os quais me acompanharam desde o início, e que com todo o apoio e amizade, fizeram desses cinco anos tão maravilhosos.

## **A Prisão Civil Do Devedor De Alimentos E A Responsabilidade Do Estado Diante O Abandono Material Do Menor**

*Tatiana Kamel Sakr*

**Resumo:** O presente trabalho busca compreender o instituto da prisão cível do devedor de alimentos; onde surgiu no ordenamento; quais seus efeitos; sua validade; suas características; o que o diferencia das demais prisões. Bem como percorrer a necessidade deste instituto e a responsabilidade do Estado. A ideia aqui é tentar demonstrar que nas interações familiares, o Estado tem sim um papel fundamental. E, ainda, demonstrar que há situações e situações, e que nem todo direito é absoluto, pois dependendo do tempo, há a necessidade de sua alteração. O afeto, o amor, o carinho, podem acabar. Mas a responsabilidade permanece e é a está que daremos enfoque nesse estudo.

**Palavras chaves:** Prisão Civil. Família. Responsabilidade. Obrigação. Estado.

**Abstract:** *This paper analyzes the institute of civil imprisonment of the maintenance debtor; where it appeared in the planning; what its effects are; its validity; its characteristics; what sets it apart from other prisons. As well as looking at the need for this institute and the responsibility of the State. The idea here is trying to demonstrate that in family interactions, the State has a fundamental role. And yet, demonstrate that there are different situations, and that not every right is absolute, because depending on time, there is the need to change it. Affection and love can end. But the responsibility remains and that is what we will focus on this study.*

**Key words:** *Civil Prison. Family. Responsibility. Obligation. State.*

**Sumário:** Introdução. 1. Noções primárias do instituto: prisão civil do devedor de alimentos. 1.1. As constituições brasileiras e a prisão civil. 1.2. A prisão do depositário infiel. 1.3. A prisão civil do devedor de alimentos: pena ou meio coercitivo. 1.4. Requisitos para decretação. 2. Eficácia e prática da prisão do devedor de alimentos. 2.1. Responsabilidade do Estado diante o abandono material. 2.2. Polo passivo da obrigação alimentar. 3. Futuro da prisão do devedor de alimentos: aplicabilidade durante a pandemia. 3.1. Substituição da prisão civil em relação à coercibilidade do pagamento da obrigação alimentar. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A prisão do devedor de alimentos, por algum tempo, não foi a única prisão cível presente no ordenamento jurídico brasileiro. Com os seus nuances, distintos de uma prisão penal, por exemplo, ela sempre foi objeto de muito estudo e questionamento.

No período da pandemia do Covid-19 muito se falou acerca dos alimentos, renascendo um debate a muito estudado e que agora viria a sofrer alterações para sua melhor aplicabilidade no momento ímpar que estamos a enfrentar.

O presente estudo visa tratar acerca do surgimento dessa modalidade de prisão no Brasil, passando pelas Constituições de cada período da história do País traremos as diferenças e similitudes de cada uma.

Tentaremos, ainda, produzir um perfil daqueles que devem os alimentos, sempre tendo como parâmetro a nossa Carta Magna de 1988, principalmente no que tange o artigo 227. Pois, ao colocar que é responsabilidade não só da família e da sociedade, mas também do próprio Estado o cumprimento da obrigação alimentar, nos abre um leque de questionamentos da importância da concretização de tal encargo.

Diferente de outras obrigações, aqueles que necessitam dos alimentos, como veremos, estão na necessidade de suas maiores fontes de sobrevivência, precisando, desta forma, serem assistidos por esses três grupos.

Ao Estado, assim, cabe uma responsabilidade maior, que é a de se fazer cumprir tal obrigação. E é nesse ponto em que focaremos o presente trabalho, pois até onde vai tal responsabilidade do Estado, será que é um vale tudo, onde qualquer medida possa vir a ser cumprida para se fazer frutífera a obrigação de pagar? Ademais, será que é de interesse do Estado a efetivação deste dever ou a Carta Magna exorbitou ao colocar o Estado como guardião de tal direito?

E, ainda, em tempos de Covid-19, em que novas normas vêm a surgir, mudando o ordenamento e fazendo-nos adaptarmos a novas situações. Como o Estado se coloca como detentor de tal direito, quais medidas podem ou poderiam ter sido adotadas para se fazer cumprir a obrigação alimentar, mesmo diante das medidas de isolamento e diminuição dos salários de grande parte dos brasileiros?

São essas as perguntas que norteiam o presente estudo e as quais, de forma mais clara possível e mediante um estudo bibliográfico tentaremos responder aqui.

## 1. NOÇÕES PRIMÁRIAS DO INSTITUTO: PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

### 1.1. As Constituições Brasileiras e a Prisão Civil

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988, não foi a primeira Constituição a trazer em seu Texto o instituto da prisão civil. Apesar de as Constituições de 1824 e 1891 não tratarem sobre o tema, a Constituição de 1934, estipulou, expressamente, em seu artigo 113, inciso 30 que “não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”<sup>1</sup>.

A Constituição de 1937, contudo, se omitiu acerca do tema, ao não possuir disposição sobre o mesmo em seu texto. Mas este voltou a ser tratado na Constituição de 1946, que em seu artigo 141, § 32, estipulou que “não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo no caso do depositário infiel e o inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei”<sup>2</sup>. Redação esta que se manteve na Constituição de 1967, bem como na Emenda Constitucional nº1/69 à Constituição de 1967.

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988, hoje vigente, contudo, trouxe uma nova redação acerca do instituto. Presente no rol do seu artigo 5º, que trata acerca dos direitos e garantias constitucionais, o inciso LXVII estipula que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”<sup>3</sup>.

Tendo isto posto, após a regra trazida pela Constituição Federal de que não haverá prisão civil, está segue em seu Texto para duas exceções: a primeira com relação ao responsável pela obrigação alimentícia e a segunda relacionada ao depositário infiel.

O presente artigo, ao tratar acerca do instituto da prisão civil do devedor de alimentos não gera nenhuma dúvida acerca de sua existência. Contudo, o inciso LXVII traz uma segunda possibilidade da prisão civil, relacionada ao depositário infiel, isto nos obriga a uma breve explicação acerca do tema.

### 1.2. Prisão do Depositário Infiel

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) >. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 10 nov. 2020.



Apesar de a Constituição Federal trazer duas hipóteses que justificam a prisão civil no Brasil, em 1992 o país ratificou o tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido por Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto em seu artigo 7º.7 estipula que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”<sup>4</sup>. Desta forma, deixa de fora a prisão do depositário infiel.

Com a Emenda Constitucional 45/2004, estipulou-se que os tratados que versarem sobre direitos humanos, além de passarem a valer de imediato, também seriam equiparados às normas constitucionais, caso cumprissem com o estabelecido no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição, isto é, aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos.<sup>5</sup>

Em verdade, o Pacto de San José da Costa Rica não passou a ter força de norma constitucional, apesar de ter sido considerado norma supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima das demais normas do ordenamento jurídico.

Fato este que não deixou de gerar certa agitação quanto à prisão civil do depositário infiel, que não constava na Convenção que fora ratificada pelo País, e por tanto, que adentrou ao nosso ordenamento, mas sim na Constituição Federal.

Em dezembro 2008, contudo, o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, o guardião da Constituição Federal, decidiu acerca da inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, ao reformular sua jurisprudência ao entendimento de que a prisão civil só poderia ser aplicada em caso de não pagamento dos alimentos, indo de acordo com a hipótese do Pacto de San José da Costa Rica bem como do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana.

O Ministro Cezar Peluso, ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário 349.703-1 Rio grande do Sul<sup>7</sup>, afirmou:

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DOS Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

<sup>5</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos,Brasil%20em%20setembro%20de%201992>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 349.703-1 Rio Grande do Sul**. Voto: Ministro Cesar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

O corpo humano, em qualquer dessas hipóteses, é sempre o mesmo. E o valor jurídico e a tutela que merece do ordenamento são também os mesmos, quer se trate de caso de depositário contratual, de depositário legal ou de depositário judicial. Ou seja, a modalidade do depósito é absolutamente irrelevante para efeito do reconhecimento de que o uso de estratégia jurídica que, como técnica coercitiva de pagamento, recaia sobre o corpo humano, é uma das mais graves ofensas à dignidade humana.

Ademais, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto em Recurso Extraordinário Nº 466.343-1, São Paulo afirma:

(...) desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.<sup>8</sup>

---

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 10 nov. 2020. Inclusive o julgado do STF assim dispões:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo**. Voto: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Ademais, o julgado do STF assim dispõem:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Assim, está pacificado hoje, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a prisão civil do depositário infiel não é mais cabível, pois apesar de estar contida esta modalidade no Texto Constitucional, ele vai de encontro a outras normas do ordenamento bem como preceitos da própria Constituição.

Passando agora para a análise da única prisão civil cabível e objeto do presente estudo, vamos analisar este instituto bem como sua aplicabilidade no País.

### 1.3. Prisão Civil do devedor de alimentos: pena ou meio coercitivo

Após o exposto e sabendo agora que só perdurou uma das modalidades de prisão civil em nosso ordenamento e que está diz respeito a prisão do devedor de alimentos. Antes de mais nada, é preciso verificar o que seria essa prisão.

Primeiramente, observa-se o fato de esta modalidade de prisão não poder e nem dever ser confundida com a prisão penal. Bem como o nome diz esta é uma prisão civil, o que gera distinções práticas.

A prisão civil não configura uma pena, e sim um “meio coercitivo”, ou seja, não é uma condenação, mas sim uma forma de constranger aquele que deve alimentos a pagá-los. Nas palavras de Waldyr Grisard Filho:

Prisão civil quando admitida por lei, como é o caso da dívida de alimentos, não é pena, mas funciona como **meio coercitivo** para compelir o devedor ao adimplemento da prestação. Não significa punição, mas mecanismo de pressão psicológica do devedor, pois, uma vez paga a prestação, a prisão será levantada.<sup>9</sup> (grifo nosso)

Este entendimento está de acordo com o §3º, do artigo 528, do Código de Processo Civil, na medida em que não quitado o débito, ou não comprovado seu pagamento, bem como não aceita a justificativa de fazê-lo, apreciando, sempre, o prazo de 3 (três) dias dispostos no *caput*. Além de mandar protestar, o juiz decretará a sua prisão.

Desta forma, sua decretação não é instantânea, isto é, ao não pagamento não haverá a ordem de prisão iminentemente. Por isso, ser entendida como meio coercitivo e não como pena, como ocorre na prisão penal.

Ademais, por esta prisão não existir de modo a punir o devedor, ao se pagar o débito devido e, assim, ficar quitado com esta dívida, tal obrigado que se encontrava preso será posto

---

<sup>9</sup> FILHO, Waldyr Grisard. **O Futuro da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

em liberdade em imediato, assim como se estipula o §6º, do artigo 528, do Código de Processo Civil.

Importante ainda ressaltar, que a prisão do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, não podendo haver a progressão de regime, como ocorre nas prisões penais, assim como se estipula o §4º do supracitado artigo, ao não trazer essa possibilidade de mudança de regime, entendimento esse firmado em decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o qual determinou a prisão em regime aberto<sup>10</sup>.

Outrossim, o mesmo parágrafo traz a necessidade e obrigação de se manter o preso devidamente reconhecido como devedor da obrigação de prestar alimentos em local separado dos presos comuns. Fato este que reforça a distinção entre as prisões.

#### 1.4. Requisitos para decretação

A Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), que em seus artigos 16 a 18 tratava acerca da execução dos alimentos fora substituída pelo Código de Processo Civil de 2015 que tomou para si tal execução, revogando os supracitados artigos.

Segundo Maria Berenice Dias, o novo Código de Processo Civil permite a cobrança de alimentos por quatro vias:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).<sup>11</sup>

Segundo o parágrafo 7º, do artigo 528, do Novo Código de Processo Civil, artigo este já tratado, o débito alimentar deve compreender a três prestações, no mínimo, vencidas antes do ajuizamento, para ser decretada a prisão. Isto é, para haver o pedido de prisão civil do devedor de alimentos, este deve estar em dívida a, no mínimo, três meses.

<sup>10</sup> **DEVEDOR DE pensão alimentícia deve ser preso em regime fechado, diz STJ.** Consultor Jurídico, 12 mar. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/devedor-pensao-alimenticia-presos-regime-fechado>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC.** p. 3. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2\\_13004\)A\\_cobranca\\_dos\\_alimentos\\_no\\_novo\\_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)> Acesso em: 11 nov. 2020.

Indo ao encontro a tal artigo, a Súmula 309 do STJ, assim estipula: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”<sup>12</sup>. Contudo, basta um inadimplemento para o credor buscar o pagamento, tendo em vista que, novamente nas palavras de Maria Berenice Dias, “a fome não pode esperar”<sup>13</sup>.

Reiterando, mais uma vez, esta é a única modalidade de prisão civil em nosso ordenamento, e como prisão, seu artigo deve ser interpretado de forma restritiva, nunca ampliativa. Assim, quando estamos a tratar do débito de alimentos, outras obrigações, mesmo não quitadas, não podem vir a ser objeto de prisão, sendo buscado seu adimplemento por outra via. Maria Berenice Dias assim pontua:

A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas não paga os honorários ou as despesas processuais, não é possível decretar ou manter a prisão. Pago o principal e não feito o pagamento das verbas sucumbenciais, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório pelo rito da expropriação.<sup>14</sup>

Agora que percorremos a origem, passando por suas diferenças como prisão, bem como as características de sua decretação, iremos passar para a análise prática deste instituto e sua eficácia no Brasil.

## 2. EFICÁCIA E PRÁTICA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Quando estamos a tratar dos alimentos, estamos a nos referir aquilo que é de suma importância a sobrevivência e, por tanto, é de grande urgência a quem deles precisa.

Orlando Gomes coloca que os alimentos representam “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las”<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 309, de 23 de mar. de 2006**. Julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22 de março de 2006, a Segunda Seção deliberou alteração da súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27 de abr. de 2005, DJ de 04 de mai. De 2005): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309, Segunda Seção, julgado em 22 de mar. de 2006, DJ 19 de abr. de 2006 p. 153).

<sup>13</sup>DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. p. 3. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13004\)A\\_cobranca\\_dos\\_alimentos\\_no\\_novo\\_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)> Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> GOMES, ORLANDO (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Ed. 17, 2020, p. 503).

O termo “necessidades vitais”, com bastante precisão, exprime a dimensão dos alimentos, pois aqueles de deste necessitam possuem a pressa, a celeridade e, principalmente, a urgência de sua efetivação. Mas, tal vocábulo pode vir com estranheza àquele que não está familiarizado ao mundo jurídico.

Os alimentos, na esfera jurídica, não possuem o mesmo sentido daqueles usados cotidianamente na vida comum, por isso ser passível de espanto, para quem se depara com este, mas que não estão inseridos no meio jurídico. Gonçalves continua em sua exposição, com exímio conhecimento, explicando que:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica instrução e educação [...] <sup>16</sup>.

Os alimentos, assim, correspondem àquilo que é imprescindível à vida. Considero importante citar as palavras de Basílio de Oliveira que dirá que “em sentido lato, portanto, alimento é a contribuição periódica garantida ao titular do direito, que o pode exigir de outrem, como indispensável à sua manutenção” <sup>17</sup>.

Passando agora para a análise da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 estipula que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os alimentos à criança e ao adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão <sup>18</sup> (grifo nosso).

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Ed. 17, 2020, p. 503.

<sup>17</sup> ALVES, Suelem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos - natureza jurídica e eficácia no plano prático**. Minas Gerais, p. 169 – 206, 01 jul. 2015.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 11 nov. 2020.

A partir do exposto, vale lembrar que há igualdade entre os filhos. O nosso Código Civil de 2002, indo ao encontro dos preceitos constitucionais, não faz mais aquela distinção entre os adotantes, e entres os filhos legítimos e não legítimos, hoje, entende-se que a todos valem os mesmos direitos, sem qualquer forma de distinção, inclusive quando o assunto tratado forem os alimentos.

Os alimentos, assim, são de preocupação dessas três esferas tendo em vista os princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, presentes no nosso Texto Constitucional.

Ao analisarmos, contudo, o cenário a que a prestação de alimentos se encontra, principalmente ao considerarmos a desigualdade econômica e social brasileira, observamos que apesar da preocupação do legislador ao instituir alternativas para seu pagamento, este no plano prático, muito das vezes é corrompido.

Segundo Cláudia Tannuri, vice-presidente da Comissão Nacional de Defensores Públicos de Família do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em pronunciamento no ano de 2016 acerca da criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão e sua importância para unificação de informações e facilitação de mandados de prisão coloca que:

A prisão civil não é uma pena; ela é uma medida extrema, mas necessária, diante de sua natureza coercitiva, ou seja, de forçar o devedor a cumprir a sua obrigação. Por meio de uma ponderação de interesses, devem prevalecer o direito à vida e a dignidade do credor de alimentos. Contudo, o índice de mandados que permanecem sem cumprimento é muito elevado. No estado de São Paulo, por exemplo, há cerca de 27 mil mandados de prisão expedidos contra devedores de alimentos que estão pendentes de cumprimento. Importante ressaltar que, nesses casos, temos, do outro lado, milhares de credores, em sua maioria crianças e adolescentes que foram abandonados pelos pais [...]<sup>19</sup>

Este dado de 27 mil mandados de prisão expedidos, apesar de referente ao ano de 2016, diz muito sobre esse instituto no País. O mesmo artigo ainda traz a estimativa que a cada quatro foragidos da Justiça paulista um deles é devedor de pensão alimentícia.

---

<sup>19</sup>IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **IBDFAM solicita ao CNJ a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão dos devedores de pensão alimentícia.** Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6098/IBDFAM+solicita+ao+CNJ+a+cria%C3%A7%C3%A3o+do+Banco+Nacional+de+Mandados+de+Pris%C3%A3o+dos+devedores+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia.>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Assim, imprescindível analisar a conduta do Estado frente ao não pagamento dos alimentos, bem como a responsabilidade que a ele incumbe segundo os preceitos constitucionais.

## 2.1. Responsabilidade do Estado diante o abandono material

Ao buscarmos o significado de subsistência no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, nos deparamos ao seguinte entendimento: “sub.sis.tên.ci:a (sis) *sf.* 1. Estado de pessoa ou coisa que subsistem. 2. Conjunto do que é preciso para sustentar a vida”<sup>20</sup>. Por ser o essencial, aquele que dela necessita e não possui capacidade de prover por si próprio, ou seja, depende de outrem, quando este não o faz, reiteradamente, configura o abandono material.

Quando tratamos do abandono dos menores ou daqueles que necessitam dos alimentos, estamos a tratar da violação de um direito. O abandono material é crime, taxado expressamente no Código Penal brasileiro em seu artigo 244, dentro do capítulo intitulado “Dos crimes contra a assistência familiar”<sup>21</sup>.

Tal artigo traz três ações que configuram tal abandono: (I) não prover a subsistência do cônjuge ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho; (II) bem como de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou não efetuando o pagamento de pensão alimentícia; (III) e, ainda, deixar de auxiliar descendente ou ascendente, gravemente enfermos.

Contudo aquela que nos interessa aqui diz respeito a frustração da pensão alimentícia para aquele que lhe é devida, sem justa causa, para o seu não pagamento. A conduta do autor, ainda, deve ser reiterada para configurar tal abandono.

Esta conduta, ademais, é dolosa, não se admitindo a forma culposa, na medida em que não há essa previsão em Lei. Pois, o autor age de forma deliberada, isto é, sabendo que seu ato agrava a situação daquele que necessita, mas, mesmo assim, opta em praticá-lo. É um crime omissivo próprio que não admite a tentativa.

O abandono material a que muitas crianças e adolescentes acabam por experimentar, tenta por ser compelido pelo nosso Código de Processo Civil. Segundo a doutrina e decisão

---

<sup>20</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo Editora, 2009.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23 nov. 2020.



jurisprudencial, cabe indenização, dependendo do caso, como forma de compensação, paga aos filhos pelos males sofridos.

Essa indenização, que pode vir mediante pagamento do dano moral pago àquele que fora abandonado, tem por intuito preservar a família. Os males causados ao credor, já são gigantescos, a prisão daqueles que o devem pode agravar ainda mais a situação. Contudo, aquele que necessita, precisa ser assistido.

A responsabilidade civil, refere-se ao instituto que tem por função a possibilidade de eliminar prejuízos injusto e o qual nos últimos anos passou a ser abordado, também, na esfera familiar.

Quando tratamos da Constituição Federal de 1988, é possível averiguar a extensão que são tratados os direitos referentes ao Direito de Família. Ela possibilita a igualdade entre homens e mulheres, o qual vale também dentro do seio familiar, bem como o incentivo ao planejamento familiar e, mais importante, o direito de convivência a que os filhos têm direito.

Este abandono não envolve apenas o financeiro, mas o emocional daqueles que necessitam,

[...] nada traz mais malefícios a uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, portanto, a possibilidade de reparação por meio do dano moral busca fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto, ou o mínimo de cuidado.<sup>22</sup>

O pagamento dos alimentos é fixado e acordado, assim, o seu não pagamento configura o inadimplemento de uma obrigação, a qual como em qualquer esfera jurídica gera um dever de responsabilização.

O inadimplemento consiste na violação de uma obrigação, seja pela mora ou pelo inadimplemento absoluto. A obrigação é um dever preexistente e específico que se projeta em uma prestação envolvendo as pessoas do credor e devedor. O objeto da prestação consiste em um dar, fazer ou não fazer. O descumprimento da prestação é uma conduta antijurídica que acarretará um ilícito extra negocial: o inadimplemento.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Maringá. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6. p. 1674 – 1713. 2015. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

<sup>23</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, FELIPE PEIXOTO BRAGA; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil: Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 4 ed., São Paulo: SARAIVA, 2019. p. 1.099 – 1.177.

O STJ entendeu, por unanimidade, que o abandono material de pais em relação aos seus filhos, garante a indenização por dano moral. Em recurso especial, nº 1.087.561<sup>24</sup>, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nega recurso de um pai que não queria pagar a indenização ao filho.

Como exposto no tópico anterior, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 traz o dever do Estado aos alimentos. Este ocorre a quem não tem meios de sustento nem algum parente a quem recorrer ou quando recorrem, estes se mostram inadimplentes.

O Código Civil de 2002, a partir do artigo 1.694 dedica-se aos alimentos, expondo em seu artigo 1.695 que será devido alimentos a quem não tem bens suficientes, nem é capaz de suprir seu próprio sustento<sup>25</sup>.

Evidencia-se que a falta de recursos materiais não constitui motivo de perda ou suspensão do poder familiar segundo artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>26</sup>. Assim, como expõem Maria Berenice Dias, na completa falta de condições, as crianças e os adolescentes têm o direito de buscar alimentos do Poder Público. Nas suas palavras:

Assim, flagrada a absoluta ausência de condições, não só dos pais, mas de algum parente com obrigação para tal, de garantir a sua sobrevivência, têm crianças e adolescentes o direito de buscar alimentos do Poder Público.<sup>27</sup>

Ela continua sua exposição afirmando:

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.561. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579. 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0. Relator: Ministro RAIL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017. T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017).**

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) >. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>27</sup>DIAS, Maria Berenice. **Obrigação alimentar do Estado.** Porto Alegre – RS. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_529\)11\\_obrigacao\\_alimentar\\_do\\_estado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_529)11_obrigacao_alimentar_do_estado.pdf) >. Acesso em: 18 nov. de 2020.

Nas ações de alimentos propostas por menores de 14 anos, como o valor do encargo alimentar já está definido, o objeto da demanda é tão só a prova da ausência de condições dos pais e dos parentes de atender ao dever de sustento. Frente a esta comprovação, é de ser condenado o Estado a pagar os alimentos<sup>28</sup>.

Desta forma, a partir da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, normas estas observadas até o presente momento, podemos dizer que o Estado possui um papel fundamental quando o assunto é alimentos. Na medida em que, na falta dos pais, parentes ou responsáveis, ou daquele que é incumbido de prestar alimentos, mas não o faz, ou por não ter os meios suficientes para tanto ou os tendo não o exerce, cabe ao Estado o dever de atuação.

[...] a tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiros do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.<sup>29</sup>

Esta atuação do Estado, como já dito, pode chegar ao cume de ser decretada a prisão de tal devedor, sendo está a *ultima ratio* cabível, isto é, a última medida a ser aplicada quando todas as demais hipóteses falharam.

É, assim, possível dizer ser de proveito do Estado o cumprimento da obrigação alimentar, até porque caso nenhuma de suas condutas sejam adimplidas, é seu o dever de atuação. Gonçalves coloca:

O Estado tem, pois, interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão porque as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator<sup>30</sup>.

<sup>28</sup>DIAS, Maria Berenice. **Obrigação alimentar do Estado**. Porto Alegre – RS. Disponível em:< [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_529\)11\\_obrigacao\\_alimentar\\_do\\_estado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_529)11_obrigacao_alimentar_do_estado.pdf)>. Acesso em: 18 nov. de 2020.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6., p.,373.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 659

O devedor inadimplente, mediante o descumprimento da ordem judicial (pagamento da pensão) poderá ter seu nome negativado e ter suas contas bloqueadas se assim decidir o juiz. Pois, se está diante do não cumprimento da obrigação de pagar no Direito Civil.

Conforme já visto, está prisão tem suas peculiaridades, e dentre estas, sabemos que aquele que for condenado ficará no máximo 3 (três) meses foragido, mesmo que não arque com os alimentos.

Assim, desde a fixação dos alimentos até seu cumprimento mensalmente, o Estado está incumbido de prover o auxílio necessário e impor as medidas cabíveis para possibilitar e exigir seu adimplemento. Sendo que, agindo equivocadamente ou dificultado sua configuração, ele que será responsabilizado, conforme já decidido no Recurso Especial Nº 1.383.776 - AM, em que o Estado do Amazonas foi condenado pelo STJ devido à demora injustificada na Justiça<sup>31</sup>.

## 2.2. Polo passivo da obrigação alimentar

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.383.776 – AM**. Inclusive o julgado do STJ assim dispõe: “RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.

6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença”. (STJ - REsp: 1383776 AM 2013/0140568-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves a obrigação aos alimentos, possui cinco características<sup>32</sup>, sendo elas:

- (a) a divisibilidades, na medida em que o artigo 264, do Código Civil, estipula que a solidariedade resulta da lei ou é estipulada pelas partes. Logo, a obrigação alimentar é divisível, ou seja, nas palavras de Gonçalves<sup>33</sup>, conjunta;
- (b) a mutabilidades, a decisão não é imutável, ou seja, é passível de alteração mediante ação revisional ou de exoneração.
- (c) a condicionalidade, pois apenas será devido enquanto perdurarem os pressupostos objetivos;
- (d) a reciprocidade, expressamente posto no artigo 1.696, do Código Civil; e
- (e) a transmissibilidade. Pois segundo artigo 1.700, do Código Civil de 2002, tal obrigação transmite-se aos herdeiros do devedor.

No que estipula o artigo 1.694, do Código Civil<sup>34</sup>, quando dispõem acerca da obrigação ao pagamento dos alimentos, está engloba os parentes (em linha reta e colateral até o segundo grau) e aos cônjuges ou companheiros.

De acordo com a transmissibilidade, característica ora apresentada, tal dever será transmitido aos herdeiros do devedor, caso este venha a falecer. Isso porque, entende-se que a necessidade de seu cumprimento é essencial. Contudo, há certas ressalvas que devem ser observadas.

Ao interpretar-se a regra do artigo 1.700, do Código Civil de 2002, nos deparamos ao fato de que a cobrança aos alimentos só poderá ser invocada aos herdeiros, se tal prestação já se encontrava acordada antes do falecimento do devedor.

Ademais, segundo o supracitado artigo, tal pagamento deverá se limitar à herança, não devendo os herdeiros arcarem com recursos próprios. Até porque, tal situação deve respeitar o direito sucessório. Desta forma, aquele que não deve os alimentos, não se limitando a estes, mas bem como qualquer outra dívida contraída pelo falecido, não pode ter seu patrimônio prejudicado por aquele.

No tocante a característica da divisibilidade, quando falamos acerca do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de out. de 2003)<sup>35</sup>, em seu artigo 12, o idoso poderá optar, em caso

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015, p. 666 – 671.

<sup>33</sup> Ibid., p. 668

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 10.206, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>35</sup> BRASIL, **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Brasília, DF. Disponível em:< [L10741 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

haja mais de um devedor, a quem lhe pagará tal obrigação. Contudo, esse artigo não revogou o estipulado no Código Civil, assim, o idoso tem de respeitar uma ordem de preferência para a exigência do pagamento<sup>36</sup>.

E, ainda, passando para o artigo 14, da mesma lei, “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições de promover o seu sustento, impõem-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”<sup>37</sup>.

No que se refere à reciprocidade, deve-se citar a exímia colocação de Pontes de Miranda:

[...] a obrigação de prestação de alimentos é **recíproca no direito brasileiro**, uma vez que se entende em toda a linha reta **entre ascendente e descendente**, e na colateral **entre os irmãos**, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, tem o dever de sustentar aquele a quem deram a vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se (grifos do autor)<sup>38</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves ainda coloca que a principal característica do direito aos alimentos, e da qual as demais decorrem, diz respeito ao caráter personalíssimo deste. Ou seja, a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou fato jurídico<sup>39</sup>.

Importante ressaltar, que quando tratamos sobre quem é o devedor de alimentos, este não pode ser confundido com quem tem o dever de sustento. Continuando nas palavras de Gonçalves:

[...] o dever de sustento recai somente **sobre os pais** (CC, art. 1.566, IV), pois tem a sua causa no poder familiar, **não se estendendo aos outros ascendentes**. E **não é recíproco**, ao contrário da obrigação alimentar do artigo 1.694, que o é entre todos os ascendentes e descendentes. Esta, mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, **decorre das relações de parentesco**, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável (grifos do autor)<sup>40</sup>

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 670

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[<sup>38</sup> MIRANDA, Pontes de \(apud GONÇALVES, Carlos Roberto. \*\*Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões\*\*. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 671\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.>. Acesso em: 22 nov.2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>39</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 671

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 683.

Assim, por mais que quem tem o dever de sustento, possui o dever de obrigação alimentar, o contrário não se limita a este, sendo muito mais amplo e tendo por característica a reciprocidade, característica já tratada neste Capítulo.

A obrigação alimentar é muito mais abrangente que outras responsabilidades e deveres, seu fundamento possui princípios constitucionais que conjuntamente com outras normas do ordenamento jurídico ao versarem sobre o instituto, tentam de forma perseverante provocar seu adimplemento. Não porque ela seja mais importante que outras atribuições, mas porque seu descumprimento acarreta seríssimas dificuldades a quem deles necessita.

Ademais, seguindo nessa linha de adimplemento desta obrigação, Gonçalves ao analisar o artigo 1.698, do Código Civil Brasileiro, nos traz a observação de que é possível haver a integralização da pensão alimentícia paga pelos pais aos menores, pelos seus avós.

[...] a ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Não se exclui a possibilidade de **a ação ser proposta contra o pai e o avô**, se evidenciado que aquele não tem condições de arcar sozinho com a obrigação alimentar. Os avós são, assim, chamados a **complementar a pensão** que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (CC, art. 1.698) (grifos do autor)<sup>41</sup>

Novamente, nos deparamos com possibilidade legal de preenchimento de lacunas, de modo a impedir que aqueles que necessitem dos alimentos fiquem carentes, mediante a insuficiência de recursos.

O devedor de alimentos, desta forma, não é uno. Não é apenas uma única pessoa que possa ser incumbida desta responsabilidade, havendo um complexo sistema por traz, a fim de fazer ser cumprida esta obrigação.

Por mais que a prisão seja decretada tão somente ao inadimplente por parentesco ou matrimônio, o ordenamento tenta garantir sua execução por outras vias. E mesmo que não haja a possibilidade do meio coercitivo, estes podem vir a sofrer a penhora de bens e o protesto a partir da sua não realização.

Tem-se decidido, com efeito, que constitui **constrangimento ilegal** a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes **de responsabilidade civil ex delicto**. Somente se admite como meio coercitivo para o adimplemento de pensão **decorrente do parentesco ou matrimônio**, pois o preceito constitucional que excepcionalmente

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 688

permite a prisão por dívida, nas hipóteses de obrigação alimentar, é de ser restritivamente interpretado, não tendo aplicação analógica às hipóteses de prestação alimentar derivada de ato ilícito”. (grifos do autor)<sup>42</sup>

Quando se fala deste pagamento, não são poucos os que tentam se eximir de tal obrigação. Havendo muitos pais que fogem do País afim de não os pagar.

Quanto a este assunto, um artigo do IBDFAM<sup>43</sup> (Instituto Brasileiro de Direito de Família), coloca que 40% (quarenta por cento) dos pedidos de cooperação internacional no direito civil, são referentes ao pagamento dos alimentos.

### **3. FUTURO DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: APLICABILIDADE DURANTE A PANDEMIA**

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia do novo coronavírus neste período atípico inúmeras foram as mudanças a serem adotadas para tentar conter a proliferação do vírus. Indo desde o uso obrigatório de máscaras, passando pelo isolamento social e chegando até ao fechamento total (*lockdown*) de cidades e, dependendo do caso, de alguns países.

No Brasil a situação não foi muito diferente. A pandemia do novo coronavírus enfatizou as desigualdades existentes e, em alguns casos, até as acentuou. A ausência de medicamentos eficientes e o apinhado de pessoas em hospitais, o que causou a falta de recursos para a devido cuidado dos pacientes, somado a corrida para encontrar uma vacina no intuito de conseguir conter o vírus, exigiu a necessidade de os governantes tomarem medidas ímpares para conter o contágio.

Assim, surge a necessidade do poder judiciário e legislativo se auxiliarem de modo que efetivem a proteção a saúde, direito constitucionalmente previsto, e que ganhou enfoque nesse período.

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 663

<sup>43</sup> IBDFAM. O Sul. **Direito de Família na Mídia: Pais que fogem do Brasil para não pagar pensão alimentícia poderão ser localizados e obrigados a quitar os valores mais rapidamente**. 20 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/15974/Pais+que+fogem+do+Brasil+para+n%C3%A3o+pagar+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+pod+er%C3%A3o+ser+localizados+e+obrigados+a+quitar+os+valores+mais+rapidamente>>. Acesso em: 23 nov. 2020.



Em 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação 62/2020, nesta sugeriu que os Tribunais e magistrados adotassem meios de prevenção para conter a pandemia do Covid-19.

Em 10 de junho do mesmo ano foi publicada a Lei 14.010 com o objetivo de regular as relações privadas durante esse período. Dentre os dispostos nessa lei, temos em seu artigo 15 a conversão da prisão cível do devedor de alimentos para a prisão domiciliar.

Conforme estudado o alimentado é aquele não possui meios suficientes de se manter sozinho e por isso necessita de assistência. Aquele que é obrigado a dar esta assistência quando não o faz pode vir a sofrer perda de direitos chegando ao cume da restrição da liberdade.

A Constituição Federal protege o direito do alimentado em seu Texto, pois entende a necessidade de sua proteção. Contudo, a Carta Magna também traz um rol extenso de outros direitos, dentre eles em seu artigo 6º, em que há a proteção a saúde.

Devido ao período singular que estamos enfrentando, esse direito acabou por ganhar uma atenção ainda maior em virtude da proteção à população brasileira e mundial, havendo a necessidade de adoção de novas condutas.

Como já tratado no presente trabalho, o caráter coercitivo da prisão do devedor de alimentos impede sua conversão a outra modalidade de prisão. Contudo, nenhum direito é absoluto, e levando-se em consideração o período anômalo, e a necessidade de ponderação de dois direitos constitucionais, sendo eles a saúde e o alimentado, ficou assim estipulado a alteração da prisão na modalidade domiciliar.

Com esta alteração, não foram poucas as críticas que surgiram. Claramente o objetivo dessa mudança veio no sentido de proteger os alimentandos a fim de que estes não viessem a se contagiar nos estabelecimentos prisionais, o que é de conhecimento geral serem hiper lotados. Sendo, deste modo, um ambiente propício para a propagação do contágio, questão está que não iremos adentrar no presente estudo<sup>44</sup>.

Assim, compreende-se que em seus domicílios esses devedores estariam mais bem protegidos. Desta forma, haveria a proteção do direito aos alimentos *a posteriori* por se enquadrar em uma dívida paga todos os meses e não uma única vez.

Contudo, como bem coloca diretor nacional do IBDFAM a população, em sua maioria, encontra-se em isolamento social e por tanto, aquele que fora inadimplente e viesse a

---

<sup>44</sup>VASCONCELOS, Paloma. **Sistema prisional é barril de pólvora. Coronavírus foi só a gota d'água**. Núcleo de Estudos da Violência, São Paulo, 2020. <<https://nev.rpp.usp.br/prisao/sistema-prisional-e-barril-de-polvora-coronavirus-foi-so-a-gota-dagua/>>. Acesso em: 14 mar. 2021

cumprir a prisão domiciliar estaria na mesma situação de milhares de pessoas, ou seja, não haveria quase nenhuma diferença.

Isso não é prisão, isso é constrangimento, afinal todos nós estamos em 'prisão domiciliar'. Penso que a execução teria que ser proposta pelos meios executivos, como a penhora e o desconto em folha quando for possível, por exemplo. Mas a prisão domiciliar seria premiar o devedor de alimentos.<sup>45</sup>

Assim, passa-se a questionar se esse seria a melhor alteração para essa espécie de prisão, ou deveriam ter sido adotados outros meios, como há possibilidade de suspensão da prisão até o fim da pandemia ou a adoção de meios mais eficazes, tendo em vista o presente momento, de obtenção dos alimentos como a penhora e o desconto em folha, por exemplo.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao não entender possível a conversão em prisão domiciliar, pois tal aspecto desconfiguraria a prisão cível, decidiu por suspendê-la, por esse período, sem impedir, contudo, que outros procedimentos fossem acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. DESEMPREGO E PROBLEMAS DE SAÚDE QUE SÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 309 DO C. STJ. JUSTIFICATIVA REJEITADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR, EM RAZÃO DE ENFERMIDADES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO "A QUO". NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE INCORRER-SE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA - VÍRUS COVID 19. RECOMENDAÇÃO CNJ 62/20. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO**. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. **Diante da superveniência da pandemia causada pelo vírus Covid-19 e da Recomendação CNJ nº 62/20, a execução da ordem de prisão civil do devedor de alimentos deve ser suspensa até que sejam cessadas as medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades médicas, sem prejuízo da**

---

<sup>45</sup> IBDFAM. **Juiz do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%C3%A3o+domiciliar+com+monitoramento+eletr%C3%B4nico+para+devedores+de+alimentos>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

**possibilidade da execução prosseguir por meio de constrição patrimonial<sup>46</sup>.** (grifo nosso)

### 3.1. Substituição da prisão civil em relação à coercibilidade do pagamento da obrigação alimentar

Esse período nos permitiu observar se de fato o instituto da prisão do devedor de alimentos é a melhor alternativa para o pagamento.

Não restam dúvidas de que muitos são os inadimplentes que só vem a efetivar o pagamento devido essa modalidade de prisão, que funciona como meio coercitivo adequado em alguns casos.

Por outro lado, foi possível observar o quão frágil ela é e a necessidade de meios mais frutíferos para a obtenção do resultado, principalmente quando nos deparamos com situações tão únicas quanto a pandemia.

A pauta dos alimentos é uma necessidade que não surgiu no período de pandemia, mas que com certeza foi por ela agravada. Inúmeros foram os casos de alimentandos que tentaram se esquivar do compromisso legal utilizando a crise na saúde como desculpa.

De outra forma, também se observa a dificuldade financeira que muitos vieram a sofrer, principalmente em caso de perda nos trabalhos ou diminuição na renda durante esse momento. O que veio a acarretar, aqui em São Paulo a diminuição a redução da pensão alimentícia<sup>47</sup>.

A 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, em São Paulo, alterou o valor do pagamento de alimentos em razão da pandemia de Covid-19. Na decisão, foi fixado para os meses de março, abril, maio e junho de 2020 o valor de obrigação alimentar em 30% do salário-mínimo. Após o período, em caso de emprego formal, a mãe da adolescente, que mora com o pai, deverá destinar 20% de seus rendimentos líquidos ao sustento da filha.

Observa-se sempre que tal pedido deve ser fundamentado, não podendo ser concedido sem prova concreta de que o atual cenário foi o causador dessa mudança.

<sup>46</sup> SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **AI: 20050966420208260000 SP 2005096-64.2020.8.26.0000**, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 19/05/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020.

<sup>47</sup> IBDFAM. **Justiça de São Paulo reduz valor de pensão alimentícia por causa da pandemia do coronavírus.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7201/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reduz+valor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+por+causa+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>>. Consulta em: 22 mar. 2021

Agravo de instrumento. Ação de alimentos gravídicos convertida em investigação de paternidade c/c alimentos. Decisão que fixou os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos, desde que nunca inferior a 50% do salário-mínimo nacional, valor este que também servirá de base nas situações de informalidade. Pretensão de redução para 20% do salário-mínimo. Cabimento em parte. Em se tratando de pensão alimentícia destinada a um único filho, o percentual mais adequado a se descontar, nesta fase de cognição sumária, é o de 20% dos rendimentos líquidos, desde que nunca inferior a 30% do salário-mínimo nacional, valor este que também servirá de base nas situações de informalidade. **Agravante profissional autônomo (barbeiro) que certamente vem sofrendo redução em seus ganhos em razão da epidemia de covid-19, além de possuir mais um filho a quem também presta alimentos. Decisão reformada.** Recurso a que se dá parcial provimento. (grifo nosso)

Assim, o magistrado deverá observar, no caso concreto, a existência de prova de redução salarial que prejudique o pagamento da pensão alimentícia nos valores anteriormente ajustados e que o devedor de tal pensão não está se utilizando do presente momento para se beneficiar.

## CONCLUSÃO

Com o presente estudo foi-se observado o surgimento da prisão do devedor de alimentos e o porquê de esta ser considerada a única modalidade de prisão civil aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ao passar pelas várias constituições brasileiras foi possível notar que este não é um instituto novo de 1988, mas que veio sofrendo alterações conforme o tempo.

Ao estudarmos quem é este devedor e quais as características deste instituto e de sua decretação, pudemos adentrar no que realmente essa prisão busca proteger e qual a razão maior de sua existência.

Pudemos compreender que nenhum direito é absoluto e que é passível de alteração conforme as necessidades. Contudo, por mais que se entenda que há a necessidade de proteção de quem se paga, não podemos deixar de lado a necessidade de quem os recebe.

O credor aqui não é alguém plenamente capaz, isto é, que sozinho possui capacidade de se sustentar. Muito pelo contrário, estamos aqui a tratar da necessidade básica de sustento que afetam, principalmente, crianças e adolescentes.

O alimentando possui três esferas de proteção, no que consta: a família, a sociedade e o Estado. E nenhum destes está eximido de sua responsabilidade, independentemente da situação em que se encontram.

Voltemos a citar o famoso dito: quem tem fome tem pressa! E sendo assim, é necessário moldar o instrumento de tal forma que seja efetivo a qualquer tempo.

O Estado como responsável deve se utilizar dos meios adequados para se chegar à concretude e assim ao adimplemento da obrigação.

Por compreender as necessidades atuais e estar de acordo que agiu bem ao não permitir que os devedores de alimentos se encontrassem em cárcere privado e, assim, mais indefesos em relação ao vírus nesse período pandêmico. Ao buscar outros meios alternativos para a concretude da obrigação, seja eles mediante penhora, suspensão da prisão, desconto na folha de pagamento, restrição em seu nome, entre outros, ele veio a proteger o presente e o futuro dos alimentandos.

O Estado, perfazendo, tem um papel ativo na busca do adimplemento desta obrigação, sendo correto afirmar, como demonstrado no presente estudo, que é de sua conveniência o cumprimento da obrigação. Pois caso não seja respeitada, é ele quem deverá reaver meios para seu cumprimento.

O papel da pensão, desta forma, busca a proximidade entre quem as deve e quem as recebe. Muitas vezes o elo entre as partes se perde para ser devida tal pensão, esse afeto está tendo de ser suprimido de alguma forma. A Carta Magna, assim, não exorbitou ao considerar o Estado defensor do direito dos alimentandos, pelo contrário, o legislador, ao agir desta forma, fez com que se assegurasse o cumprimento dessa obrigação.

Logicamente, o pagamento não substitui os laços anteriormente vindouros, mas, por outro lado, ele busca apaziguar essa perda. Como fazer tal pagamento ser mais que um boleto, nas palavras de Silvia Felipe Marzagão, essa, infelizmente, é uma dificuldade no mundo jurídico. Contudo, a importância dos alimentos e a responsabilidade daqueles que os devem, busca amenizar a vida daqueles que os recebem.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Suellem Aparecida. **Prisão civil do devedor de alimentos - natureza jurídica e eficácia no plano prático**. Minas Gerais, 01 jul. 2015, p. 169 – 206.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967) **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº13.105, 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1940/2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.** Institui o Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Ancias.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20Ancias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.>)>. Acesso em: 22 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.561.** RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579. 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.383.776 – AM.** 2013/0140568-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Depositário infiel: jurisprudência do STF muda e se adapta ao Pacto.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116379>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos.** Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos,Brasil%20em%20setembro%20de%201992>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 349.703-1 Rio Grande do Sul.** Voto: Ministro Cesar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1 São Paulo.** Voto: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 309, de 23 de mar. de 2006.** Julgando o HC 53.068-MS, na sessão de 22 de março de 2006, a Segunda Seção deliberou alteração da súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27 de abr. de 2005, DJ de 04 de mai. De 2005): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. (Súmula 309, Segunda Seção, julgado em 22 de mar. de 2006, DJ 19 de abr. de 2006 p. 153).

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do dano moral no direito de família**. Maringá. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6. p. 1674 – 1713. 2015. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_1673\\_1714.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil: Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 4 ed., São Paulo: SARAIVA, 2019. p. 1.099 – 1.177.

**DEVEDOR DE pensão alimentícia deve ser preso em regime fechado, diz STJ**. Consultor Jurídico, 12 mar. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/devedor-pensao-alimenticia-preso-regime-fechado>>. Acesso em: 11 nov.2020.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. p. 3. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13004\)A\\_cobranca\\_dos\\_alimentos\\_no\\_novo\\_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Obrigação alimentar do Estado**. Porto Alegre – RS. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_529\)11\\_obrigacao\\_alimentar\\_do\\_estado.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_529)11_obrigacao_alimentar_do_estado.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo Editora, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3, esquematizado: responsabilidade civil; direito de família; direito das sucessões**. Coordenador: LENZA, Pedro. São Paulo: SARAIVA, 2015. p. 659 – 688.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Ed. 17, 2020, p. 503.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O Futuro da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>>. Acesso em: 11 nov.2020.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. **IBDFAM solicita ao CNJ a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão dos devedores de pensão alimentícia**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6098/IBDFAM+solicita+ao+CNJ+a+cria%C3%A7%C3%A3o+do+Banco+Nacional+de+Mandados+de+Pris%C3%A3o+dos+devedores+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. O Sul. Direito de Família na Mídia: Pais que fogem do Brasil para não pagar pensão alimentícia poderão ser localizados e obrigados a quitar os valores mais rapidamente. 20 de jan. de 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/15974/Pais+que+fogem+do+Brasil+para+n%C3%A3o+pagar+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+poder%C3%A3o+ser+localizados+e+obrigados+a+quitar+os+valores+mais+rapidamente>>. Acesso em: 23 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Juiz do TJES determina prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para devedores de alimentos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Minas Gerais, 2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7439/Juiz+do+TJES+determina+pris%C3%A3o+domicil>>



iar+com+monitoram+ento+eletr%C3%B4nico+para+devedores+de+alimentos>. Acesso em: 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Justiça de São Paulo reduz valor de pensão alimentícia por causa da pandemia do coronavírus.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7201/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reduz+valor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+por+causa+da+pandemia+do+coronav%C3%A9rus>>. Consulta em: 22 mar. 2021.

Marzagão, Silvia Felipe. **Mulheres e Covid-19: Como evitar retrocessos?**. São Paulo, SP, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.instagram.com/tv/CAMAdsgHnyd/>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28 ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6., p.,373.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **AI: 20050966420208260000 SP 2005096-64.2020.8.26.0000**, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 19/05/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020.

VASCONCELOS, Paloma. **Sistema prisional é barril de pólvora. Coronavírus foi só a gota d’água’**. Núcleo de Estudos da Violência, São Paulo, 2020. <<https://nev.prp.usp.br/prisao/sistema-prisional-e-barril-de-polvora-coronavirus-foi-so-a-gota-dagua/>>. Acesso em: 14 mar. 2021.



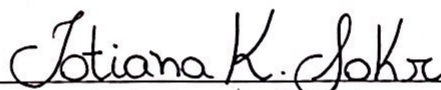
## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, \_\_\_\_\_ Tatiana Kamel Sakr \_\_\_\_\_

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4160460-1, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: A Prisão Civil Do Devedor De Alimentos E A Responsabilidade Do Estado Diante O Abandono Material Do Menor, sob a orientação do(a) Professora Doutora Fernanda Pessanha Do Amaral Gurgel declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: ( X ) Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: A Prisão Civil Do Devedor De Alimentos E A Responsabilidade Do Estado Diante O Abandono Material Do Menor

Nome do Autor(a): Tatiana Kamel Sakr

E-mail: tatiana\_ks@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado ( ) SIM ( X ) NÃO

Orientador(a): Profª. Drª. Fernanda Pessanha Do Amaral Gurgel

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, ( X ) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 19 de maio de 2021.

  
Assinatura do(a) Autor(a)